



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 006/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI N.º 002/2024

ASSUNTO: “*Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de 2024*”.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo.

RELATORES:

Vereador Rômulo Roncally Beirigo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Claudiano Junior Tavares

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereador Sandra Cristina Moreira

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

No dia 7 de fevereiro de 2024 às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, a Assessoria Jurídica do Legislativo e os membros das Comissões Permanentes do Poder Legislativo, reuniram-se para analisar e emitir o seguinte parecer quanto ao Projeto de Lei n.º 2/2024.

I – DO RELATÓRIO

Vem para exame e parecer o Projeto de Lei n.º 2/2024 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

O projeto tem por escopo abrir crédito especial no orçamento vigente do Poder Executivo para cobrir despesas com pagamento dos serviços com coleta de resíduos sólidos, considerando o deslocamento de competência da gestão do serviço da



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Secretaria de Obras para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

II – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO DO MUNICÍPIO

O Poder Executivo apresentou os estudos e informações necessárias para instruir o processo legislativo, na forma do que exige a Lei Complementar n.º 4.320/1964, demonstrando a existência de recursos financeiros e orçamentários para suportar as modificações no orçamento vigente, formulado parecer contábil neste sentido.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei trata da abertura de crédito especial no orçamento do Município, criando dotações para execução do serviço público que menciona.

Quanto à Constitucionalidade do Projeto em apreciação, a Constituição Federal em seu art. 24, I traz a competência legislativa ao Município sobre regras de Direito Financeiro, verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Importante frisar que cabe à União editar as normas gerais. No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II da Carta Federal, temos a competência territorial firmada face aos interesses locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

No mesmo sentido disciplina o art. 166 da Constituição Federal;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

A Lei Orgânica do Município disciplina que:

Art. 123.- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá;

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Face à natureza jurídica do Crédito Especial, temos previsão de sua aplicação consoante os termos da Lei Nacional n.º 4.320/1.964, dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais.

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

A lei citada, em seu art. 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a encampação de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Em franca atenção ao princípio da legalidade, a abertura de crédito especial prescinde de autorização legislativa, nos termos do previsto pelo artigo 167 inciso V da Constituição Federal, bem como no artigo 42 da Lei 4.320/1964, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da multicitada Lei das Finanças Públicas.

O Chefe do Poder Executivo apresentou justificativa e as fontes de recursos para prover a abertura dos créditos especiais requeridos.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A adequação financeira e orçamentária conduz a ato de competência exclusiva do ordenador das despesas, este aperfeiçoado por meio das declarações obrigatórias constantes do estudo do impacto financeiro e orçamentário previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas estas considerações, conclui-se que o projeto de lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo encontra-se dentro da legalidade.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95¹ de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base do presente Projeto de Lei, este está redigido em termos claros e objetivos.

Alerto para a necessidade de se adequar, em sede de redação final, a redação do art. 1.º corrigindo a data de publicação da Lei Orçamentária para 2023, grafada incorretamente no projeto de lei como 2022.

V – DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

A Assessoria Contábil desta Casa exarou o competente PARECER TÉCNICO CONTÁBIL, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em comento, averiguando a documentação e certificando se esta foi apresentada conforme descrito na lei e se os cálculos estão em consonância com a lógica e com os recursos apurados.

Mencionado parecer encontra-se acostados aos autos dos respectivos processos legislativos.

VI – DOS PARECERES DAS COMISSÕES

¹ Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e de SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

VII - DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Foi solicitado pelo Chefe do Poder Executivo que a presente proposição seja tramitada em **REGIME DE URGÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE SEUS TERMOS, CONVOCANDO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA COM ESTA FINALIDADE**, justificada a urgência na forma dos prazos declinados para regular processamento da despesa pública.

Assim, dispõe o artigo 122 da Lei Orgânica Municipal que o Projeto de lei de iniciativa do Prefeito poderá ser apreciado em regime de urgência, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

VIII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em exame.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição dos Projetos de Leis, na forma do art. 138 do Regimento Interno.

IX - PARECER DOS RELATORES



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às comissões permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa.

A proposição obedece às normas legais e contábeis, assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** opina pela sua relevância, opinando pela aprovação do projeto sem emendas.

A **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela regularidade da proposta, considerando a importância da atividade proposta como alinhado pelo autor do Projeto de Lei.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o parecer destas **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SEJA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO COM A REDAÇÃO ORIGINAL.**

Vereador Rômulo Roncally Beirigo
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Claudiano Junior Tavares
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Vereadora Sandra Cristina Moreira
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**PARECER CONJUNTO N.º 006/2024 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE
CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS –
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** deste Poder Legislativo,
cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações
expendidas pelos relatores, opinam pela aprovação do Projeto de Lei com a redação
original, observada a correção na redação final apontada no parecer jurídico.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 07 de fevereiro de 2024.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

João Aparecido Prata

Vereadores Francisco de Souza Paulino
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Aguimar Albino de Castro

Vereadores João Aparecido Prata
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Geraldo de Araújo Moraes